



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Processo: CF-02767/2020

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Apresenta impugnação a presidente de mesa eleitoral de Novo Progresso

Interessado: Beatriz Ivone Costa Vasconcelos

DELIBERAÇÃO CEF Nº 100/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 ocorrerão Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, cujo pleito ocorrerá em 15 de julho de 2020, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela [Decisão Plenária nº PL-1880/2019](#) e alterado pela [Decisão Plenária nº PL-0535/2020](#);

Considerando o Edital Eleitoral 23/3/2020 divulgado pela Comissão Eleitoral Regional do Pará (0332068), contendo a relação completa da localização e composição das mesas eleitorais obrigatórias e facultativas, na circunscrição do Crea-PA, na qual prevê como presidente de mesa na Inspeção de Novo Progresso Adriana Falconeri Rebelo Boy;

Considerando que a profissional Beatriz Ivone Costa Vasconcelos apresentou impugnação à indicação de Adriana Falconeri Rebelo Boy (0332068) como presidente de mesa eleitoral da Inspeção de Novo Progresso, afirmando "que a mesária vem realizando expressamente manifestação política em whatsapp e, nas redes sociais, Instagram e Facebook, conforme provas em anexo", e afirmando ainda, que a mesária "já se manifestou em várias postagens na rede social – Facebook-, realizando propaganda eleitoral escancarada";

Considerando que a Comissão Eleitoral Federal, ao conhecer dos fatos narrados no processo, decidiu, em 12 de maio de 2020, por meio da Deliberação CEF nº 93/2020 por: "1 - Conhecer e dar provimento ao recurso de Beatriz Ivone Costa Vasconcelos contra a Decisão do Plenário do Crea-PA, que deu origem ao Edital Eleitoral 23/3/2020, divulgado pela Comissão Eleitoral Regional do Pará, contendo a relação completa da localização e composição das mesas eleitorais obrigatórias e facultativas, na circunscrição do CREA-PA; 2 - Determinar à Comissão Eleitoral Regional do Pará (CER-PA) que promova o imediato afastamento de Adriana Falconeri Rebelo Boy das atividades de presidente da mesa eleitoral da Inspeção de Novo Progresso durante o processo eleitoral 2020, adotando as providências para sua substituição, devendo ser observado o art. 59, do Regulamento Eleitoral ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), quanto à composição das Mesas Eleitorais; e 3 - Recomendar à Comissão Eleitoral Regional do Pará (CER-PA) que oriente todos os seus mesários acerca das disposições constantes do Regulamento Eleitoral ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), em especial no tocante às condutas dos mesários dispostas nos artigos 10 e 117, do normativo";

Considerando o recurso apresentado pela profissional Beatriz Ivone Costa Vasconcelos contra a Deliberação nº 44/2020 da CER-PA, pela qual a Comissão Eleitoral Regional do Crea-PA, em descumprimento à Deliberação CEF nº 93/2020, determinou "o arquivamento do processo de afastamento Sra. Adriana Falconeri Rebelo Boy das atividades de presidente da mesa eleitoral da Inspetoria de Novo Progresso, tendo em vista que, por unanimidade, esta Comissão entendeu não haver provas que justifiquem efetiva infração pela Profissional";

Considerando que, através do Ofício nº 32/CER-PA/2020, de 18 de maio de 2020, a Comissão Eleitoral Regional do Crea-PA informa "que abriu prazo de 02 (dois) dias para manifestação (art. 12 da Resolução no 1.114, de 26 de abril de 2019)", e que após defesa apresentada pela Sra. Adriana Falconeri Rebelo Boy, "ao analisar as provas encaminhadas pela impugnante, não vislumbrou conteúdo condizente à tentativa de campanha eleitoral, uma vez que os prints dizem respeito a comentários acerca de iniciativas adotadas pelo CREA-PA nos últimos anos e não exatamente a um candidato específico, com exceção de uma figura enviada pela presidente de mesa por Whatsapp, onde verifica-se a foto de determinado candidato e seu número de campanha, mas que, no entanto, está descontextualizada e sem data, não provando se a ação foi executada antes ou depois de sua convocação por esta Comissão";

Considerando que a Sra. Adriana Falconeri Rebelo Boy alegou, em síntese, que tem direito à livre manifestação de opinião no que diz respeito à categoria da qual faz parte, que as provas demonstram nada mais do que o exercício do direito de liberdade de expressão, constitucionalmente garantido, que a denunciante age de má fé e comete "vários crimes tais como calúnia, difamação", que não são citadas as data de publicação dos comentários que foram postados em rede social, que apenas uma postagem possui cunho eleitoral, porém teria sido feita um dia após a data de divulgação (12 de março de 2020) dos números dos candidatos, ou seja, em data anterior à convocação para ser membro da Mesa Eleitoral, e ainda, que mantém obediência à cartilha de vedação de procedimentos aos agentes públicos, publicada no site do Crea;

Considerando o disposto no art. 10, do Regulamento Eleitoral ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), pelo qual "os membros das Mesas Eleitorais e das Comissões Eleitorais, **durante o processo eleitoral**, não poderão se manifestar de qualquer forma a favor ou contra candidaturas, sob pena de afastamento e responsabilizações civis, penais e administrativas";

Considerando o disposto no art. 2º, do Regulamento Eleitoral ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), pelo qual "o processo eleitoral terá início com a convocação da eleição pela Comissão Eleitoral Federal e será concluído com a homologação do resultado pelo Plenário do Confea";

Considerando que o Processo Eleitoral 2020 teve início no dia 3 de fevereiro de 2020 com a publicação do Edital Eleitoral no Diário Oficial da União - DOU, e que a própria Sra. Adriana Falconeri Rebelo Boy informa nos autos que realizou publicação de cunho eleitoral no dia 12 de março de 2020, já com o Processo Eleitoral em curso;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do Regulamento Eleitoral ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), pelo qual compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

Considerando o disposto no art. 19, X, do Regulamento Eleitoral ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), pelo qual compete à CEF "alterar ou cancelar, de ofício ou em grau de recurso, a localização e composição de mesa eleitoral proposta pela CER e aprovada pelo Plenário do Crea, mediante decisão fundamentada, nas eleições de Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais e de Presidente dos Creas e do Confea";

Considerando o disposto no art. 117, do Regulamento Eleitoral ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), pelo qual "quem, de qualquer forma, contribuir para a ocorrência de fraude ou descumprimento deste Regulamento Eleitoral, estará sujeito às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas";

Considerando que a Deliberação CEF nº 93/2020 não aplicou nenhuma sanção à Sra. Adriana Falconeri Rebelo Boy, motivo pelo qual não há que se falar em contraditório ou ampla defesa nem em eventual prejuízo à mencionada profissional, tendo em que a determinação foi dirigida à Comissão Eleitoral Regional do Pará (CER-PA), consoante as prerrogativas e competências da CEF, a quem cabe alterar a localização ou a composição de qualquer Mesa Eleitoral, inclusive de ofício;

Considerando que a Deliberação nº 44/2020 da CER-PA foi tomada em 14/5/2020, momento no qual a Comissão Eleitoral Regional do Crea-PA já tinha plena ciência da Deliberação CEF nº 93/2020, que foi comunicada à CER-PA em 13/5/2020, caracterizando o descumprimento da determinação da CEF pela CER-PA, que se recusou a dar efetividade à ordem emanada pela Comissão Eleitoral Federal, pois desde que foi notificada do inteiro teor da Deliberação CEF nº 93/2020, ainda não providenciou o afastamento de Adriana Falconeri Rebelo Boy das atividades de presidente da mesa eleitoral da Inspeção de Novo Progresso durante o processo eleitoral 2020, adotando as providências para sua substituição;

DELIBEROU:

1 - CONHECER DO RECURSO interposto por Beatriz Ivone Costa Vasconcelos contra a Deliberação nº 44/2020 da CER-PA e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO;

2 - DECLARAR a nulidade da Deliberação nº 44/2020 da CER-PA, reiterando a determinação à Comissão Eleitoral Regional do Pará (CER-PA) para que promova o imediato afastamento de Adriana Falconeri Rebelo Boy das atividades de presidente da mesa eleitoral da Inspeção de Novo Progresso durante o processo eleitoral 2020, adotando as providências para sua substituição, devendo ser observado o art. 59, do Regulamento Eleitoral ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), quanto à composição das Mesas Eleitorais, em cumprimento à Deliberação CEF nº 93/2020; e

3 - NOTIFICAR a CER-PA, fixando o prazo até o dia 8/6/2020 (segunda-feira) para que sejam informadas à CEF as medidas adotadas para o cumprimento da presente deliberação bem como a localização e composição de todas as mesas eleitorais a serem instaladas no âmbito do Pará, em relação completa e atualizada, acompanhada das respectivas deliberações da CER-PA e decisões do Plenário do Crea-PA, sob pena de adoção de medidas disciplinadoras e sancionadoras em face da CER-PA, alertando sobre a possibilidade de intervenção, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral.



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 02/06/2020, às 22:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 02/06/2020, às 22:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**, em 02/06/2020, às 23:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 03/06/2020, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Conselheiro Federal**, em 03/06/2020, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0339023** e o código CRC **EE7003CC**.